



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 966 /2012**

**(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)**

L I D O

Em 05/06/12

*[Handwritten signature]*  
Assessoria de Plenário

**Proíbe, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, a realização de concursos públicos destinados, exclusivamente, para a formação de cadastro de reserva ou assemelhados.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei fixa regras que visam a proibir, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, a realização de concursos públicos destinados, exclusivamente, para a formação de cadastro de reserva ou assemelhados.

**Art. 2º** Os editais de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, deverão informar, de maneira clara e explícita, quais os cargos que serão providos e as respectivas quantidades de vagas.

*Parágrafo único.* A formação de cadastro de reserva ou assemelhados, nos concursos a que se refere o caput deste artigo, somente será permitida para contemplar candidatos aprovados em quantidade superior à de número de vagas prevista nos editais.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF**

**Fone: (61) 3348.8230**

**E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 966 /2012  
Fis. N.º 01 Beto

SECRETARIA DE PLANO E GESTÃO 30/Nov/2012 14:55

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição, inspirada no Projeto de Lei do Senado Federal nº 369/2008, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior<sup>1</sup>, visa a efetivar os princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativas, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e razoabilidade.

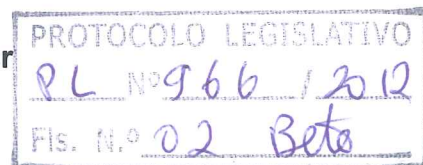
A realização de concursos gera, na sociedade em geral e, particularmente, nas pessoas que almejam empregos no setor público, a sensação de que os candidatos aprovados serão nomeados para o exercício de cargos no órgão ou entidade promotor do certame. Muitos desses candidatos dedicam boa parte de seu tempo, em alguns casos inclusive deixando de trabalhar, para ingressar no tão sonhado serviço público. Abdicam-se, ainda que temporária e parcialmente, do convívio familiar e com os amigos para focarem-se no estudo das matérias, cada vez mais numerosas, previstas nos editais.

Da parte da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, servidores são incumbidos da preparação ou, até mesmo, realização dos concursos, gerando, conseqüente e invariavelmente, ônus de caráter econômico e financeiro.

Atento a esses fatos, o Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto nos editais devem, obrigatoriamente, ser nomeados para a posse e exercício dos cargos.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70344&tp=1>. Acesso em: 21/05/2012.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

Não poderia ser diferente! Deixar de nomear um candidato, nas condições especificadas, representaria grave atentado aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativas, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e razoabilidade. Moralidade administrativa porque a Administração Pública estaria descumprindo o que previsto, previamente, numa espécie de contrato social, isto é, no edital do certame. Eficiência administrativa porque teria havido o dispêndio, em vão, de recursos públicos, com a preparação e realização de um concurso que não redundara em proveito algum para o setor público; ademais, porque, com o precedente instalado, futuramente, candidatos bem preparados poderiam, em razão da desconfiança, deixar de prestar concursos públicos. Dignidade da pessoa humana porque o candidato aprovado, que se dedicou aos estudos, deparar-se-ia com a frustração de sua nomeação. Segurança jurídica porque uma cláusula do edital, a de número de vagas a serem preenchidas com a realização do concurso, seria descumprida. E, por fim, a razoabilidade por causa da ausência de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito na realização do concurso; em outros termos, o concurso não era necessário (necessidade) e os esforços gastos para realizá-lo não foram compensados com seu resultado (proporcionalidade em sentido estrito).

Com as devidas nuances, o raciocínio retro exposto aplica-se, também, à realização de concursos públicos voltados, única e exclusivamente, para a formação de cadastro de reserva ou assemelhados. Nesse caso, cria-se tremenda insegurança jurídica na sociedade. Em tese, o órgão ou entidade realizador do certame não se obriga a nomear candidatos eventualmente aprovados. Ou seja, o candidato que despendeu enorme quantidade de tempo aos estudos não possui garantia de que, ocasionalmente aprovado, será nomeado para a posse e exercício do cargo. Por sua vez, a Administração Pública pode deparar-se com gastos inúteis, que, não se deve olvidar, lastreiam-se em recursos da sociedade. Tudo isso evoca o mesmo rosário de agressões jurídicas, que se pede licença para repetir: princípios constitucionais da

---

**Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF**

**Fone: (61) 3348.8230**

**E-mail: [dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br](mailto:dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br)**

112-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 966 / 2012
Fls. Nº 03 Beta



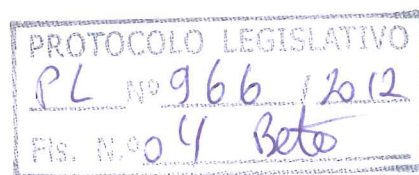
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

---

moralidade e eficiência administrativas, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e razoabilidade. Moralidade administrativa e segurança jurídica porque a Administração Pública não se obriga a nomear os candidatos eventualmente aprovados no concurso; dá-se margem, assim, caso concretizada a hipótese de ausência de nomeação desses candidatos, à desconfiança da população em relação à credibilidade do setor público. Eficiência administrativa porque recursos públicos podem ser gastos sem préstimo algum; ademais, com a concretização do gravoso precedente da ausência de nomeação dos aprovados, candidatos bem preparados podem, futuramente, desistir de prestar concursos públicos. Dignidade da pessoa humana porque a eventual ausência de nomeação pode causar imenso impacto negativo na esfera moral do candidato aprovado. E, enfim, razoabilidade devido à desnecessidade e ausência de proporcionalidade em sentido estrito na realização de um concurso público que não obriga o órgão ou entidade que o promoveu a nomear os candidatos aprovados; desnecessidade porque o resultado poderia ser ineficaz, e ausência de proporcionalidade em sentido estrito porque os ônus da realização do concurso poderiam não ser compensados pelo seu produto.

É preciso deixar claro que os concursos públicos devem ser realizados somente quando houver real necessidade de preenchimento de vagas em cargos na Administração Direta e Indireta. Isso implica em planejamento e, conseqüentemente, previsão, nos editais, de quais cargos serão providos, bem como das respectivas quantidades de vagas. Pensar de modo contrário equivale a violar as lógicas moral, jurídica e econômica que presidem, atualmente, o convívio social.

Fatalmente, com o presente projeto, todos ganharão: os candidatos a uma vaga no setor público, a população em geral e o Poder Público.



*IB*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)**

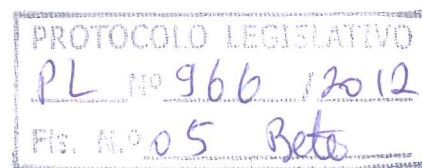
---

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PDT/DF**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : CADASTRO DE RESERVA  
Data : 06/06/12 08:59:52

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !


### Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : CONCURSOS PÚBLICOS E CADASTRO DE RESERVA  
Data : 06/06/12 09:01:02

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF, CAS e CCJ.

Em, 06/06/201

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

